

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional de Organização e Administração Pública

> Chefes de Gabinete, à exceção do da PGR Secretário-Geral da PGR Diretores Regionais e equiparados Inspetores Regionais Institutos Públicos

Sua Referência Sua Comunicação Nossa Referência Data

CIRC-DROAP/2021/2 2021/02/12

## ASSUNTO: DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 1-E/2021/A, DE 5 DE FEVEREIRO – RECURSO A MECANISMOS ALTERNATIVOS DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-E/2021/A, de 5 de fevereiro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, veio estabelecer novamente medidas, no que se refere à implementação do regime de teletrabalho, a aplicar nos concelhos considerados de alto risco, tal como definidos no n.º 1 do artigo 12.º daquele diploma;

Tendo em conta que as medidas ora implementadas não vêm prejudicar outras que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID-19.

Competindo à Direção Regional de Organização e Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do mesmo diploma, regular os termos da aplicação destas medidas nos serviços e organismos da administração pública regional, obtida a homologação do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, esclareço o seguinte:

- 1- É possível a adoção do regime de teletrabalho, quando as funções sejam compatíveis com este regime de trabalho, nas seguintes situações:
- 1.1- Nos concelhos de alto risco, para os profissionais que sofram de alguma patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS -CoV -2, certificada mediante avaliação fundamentada pela medicina do trabalho ou, na falta desta, por declaração passada por médico assistente que expresse, justificada e claramente, a necessidade da aplicação do regime de teletrabalho para o







REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional de Organização e Administração Pública

trabalhador (alínea a) do n.º 2 do referido artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º

1-E/2021/A, de 5 de fevereiro);

1.2- Para os trabalhadores abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e

doentes crónicos, previsto no artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua

redação atual;

1.3- Para os trabalhadores que tenham deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a

60 %;

1.4- Para os trabalhadores que necessitem de prestar assistência a filho ou outro dependente a

cargo, cuja idade seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, que seja portador de

deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento

de estabelecimentos de ensino ou equipamento social, fora do período de interrupções letivas do

ano letivo 2020-2021, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo

Regional.

2- A possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nas situações enunciadas encontra-se

dependente da apresentação de requerimento do trabalhador, que, nos casos elencados nos pontos

1.1. a 1.3., deve ser instruído com declaração médica que ateste a sua condição de saúde, e que

com base nesta, confirme que o mesmo carece de especial proteção, que justifica a necessidade

de recurso a este regime de trabalho.

3- Não é obrigatória a celebração de acordo escrito com os trabalhadores para adoção do regime

de teletrabalho nas situações supramencionadas.

4- No caso de não ser possível a implementação do teletrabalho, é recomendado o desfasamento

de horário.

5- Quando as funções dos trabalhadores que necessitem de prestar apoio a filhos ou outros

dependentes a cargo, nos termos mencionados no ponto 1.4 supra, não se coadune com o regime

de teletrabalho nem seja ajustável ao horário desfasado, as faltas ao serviço motivadas por esta

necessidade consideram-se justificadas, com perda de retribuição, nos termos a que alude o ponto

4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, e o n.º 1 do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro.

5.1- Para justificação destas faltas, o trabalhador deve apresentar declaração, sob compromisso de

honra, em como não existe outro elemento do agregado familiar que possa prestar assistência ao

filho ou descendente visado.



apcer 5000 certificação acreditada



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional de Organização e Administração Pública

5.2- Nestas situações, os trabalhadores em funções públicas, independentemente do seu regime de proteção social, podem requerer o apoio criado para o efeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2021, de 5 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 8 de fevereiro, com o intuito de compensar a diminuição ou perda de retribuição por falta de trabalho, cuja retribuição não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, sendo este o limite máximo deste apoio quando a remuneração auferida seja de valor superior.

Com os melhores cumprimentos,



